



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12861.000030/2006-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.040 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Configurada a contradição na decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para supri-la com a correspondente retificação do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanear a contradição apontada, alterando-se o dispositivo do Acórdão n° 3402-002.891, que passa a ser o seguinte: "Assim, em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício relativamente às parcelas de Pasep cujos vencimentos ocorreram até 14/07/2004, remanescendo a multa de ofício em relação as demais parcelas exigidas de Pasep no auto de infração". O conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em 29/02/2016, em face do **Acórdão de nº 3402-002.891**, de 28 de janeiro de 2016, do qual é considerada cientificada 30 dias após a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda, que se deu em 03/02/2016, no termos do art. 7º, §5º, da Portaria MF nº 527/2010¹, cuja ementa segue abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa:

PASEP. TRANSFERÊNCIAS PARA O FUNDEF. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep as transferências realizadas pela contribuinte a outra entidade pública. Não é cabível essa dedução no caso de transferência para o Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, por não se caracterizar como entidade pública, mas um fundo de natureza meramente contábil.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. NOVO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

É incabível, por representar lesão à segurança jurídica, a exigência de multa de ofício relativamente à falta de recolhimento de tributo cujo fato gerador é anterior à publicação do entendimento que passou a considerar possível a aplicação de multa a outra pessoa jurídica de direito público.

Recurso Voluntário provido em parte.

¹ Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto Nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

§ 1º A data de entrega do processo à PGFN e a data do retorno do processo ao CARF será atestada em documento de remessa e entrega do processo administrativo, devendo ser posteriormente digitalizado e anexado aos autos do e-processo.

§ 2º O documento de remessa e entrega do processo administrativo poderá ter forma digital e ser anexado aos autos do e-processo, desde que ateste, automaticamente, a data de entrega do processo à PGFN e a data do retorno do processo ao CARF.

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo.

§ 4º Os Procuradores da Fazenda Nacional deverão anexar as petições digitais que produzirem diretamente aos autos do e-processo.

§ 5º O prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

§ 6º A data do retorno do processo ao CARF, atestada no documento de remessa e entrega do processo administrativo, será considerada para fins de aferição da tempestividade do recurso interposto ou da petição protocolada.

A embargante sustenta que teria havido contradição no final do Voto Condutor do Acórdão, quando houve a exclusão da multa de ofício para os fatos geradores do tributo que ocorreram de 31.08.2002 a 15.07.2004, sendo que o correto seria a exclusão da multa para as obrigações tributárias cujos vencimentos ocorreram de 31.08.2002 a 14.07.2004.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta 2ª Turma, conforme despacho da fl. 540.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

No Acórdão recorrido decidiu-se por exonerar parcialmente a multa de ofício, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, a situação que, efetivamente, fez nascer a multa de ofício é a ausência de recolhimento do Pasep relativo a fatos geradores ocorridos entre 31/08/2002 a 31/12/2004, a qual se completará com a constatação posterior desse fato pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício do tributo e da multa de ofício.

Em outras palavras, embora esteja depois condicionado à constatação da fiscalização da irregularidade e da não espontaneidade do sujeito passivo, é na ausência de recolhimento que está o principal requisito para a caracterização da multa de ofício, de forma que é neste momento que se deve considerar o entendimento da Administração vigente para o seu cabimento.

Desta forma, aplicar a multa de ofício relativamente à ausência ou à insuficiência de recolhimento de tributo cujos fatos geradores ocorreram antes de 15/07/2004, quando vigia o entendimento de que não era exigível multa de outras pessoas jurídicas de direito público, tratar-se-ia de aplicação retroativa de nova interpretação da legislação, em lesão à segurança

jurídica, vedada pelo disposto no art. 2º, caput e XIII da Lei nº 9.784/99.

*Assim, em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a parcela da multa de ofício relativamente ao Pasep não recolhido cujos fatos geradores ocorreram de 31/08/2002 a de 15/07/2004, remanescendo a multa de ofício em relação aos demais fatos geradores do período de apuração.***

(...)

Com razão alega a embargante que houve contradição na parte final do Acórdão que acabou por decidir pela exclusão da multa de ofício para os fatos geradores de 31/08/2002 a 15/07/2004, sendo que, pelo raciocínio que se delineava no Voto condutor, seria pela exclusão da multa relativamente ao período anterior à publicação do novo entendimento e a partir do vencimento do Pasep não recolhido, vez que o que enseja tal penalidade é o não recolhimento da obrigação tributária principal até o dia do seu vencimento.

Assim, voto no sentido de **acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, para suprir a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão, constante no último parágrafo do Acórdão nº 3402-002.891, para:

"Assim, em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício relativamente às parcelas de Pasep cujos vencimentos ocorreram até 14/07/2004, remanescendo a multa de ofício em relação as demais parcelas exigidas de Pasep no auto de infração".

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Processo nº 12861.000030/2006-69
Acórdão n.º **3402-003.040**

S3-C4T2
Fl. 543

CÓPIA